COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CPD

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; nº 6.872, de 2013; e nº 540, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Com este projeto de lei o ilustre Deputado Hugo Leal tem o objetivo de obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

Incumbe, ainda, ao Poder Público, o fornecimento, aos portadores de necessidade especial, de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em seu art. 3º, a proposição altera redação do § 2º, do artigo 15, da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

Em sua justificativa o autor aponta que, não obstante o direito social à saúde previsto na Constituição Federal, bem como a diretriz da integralidade estabelecida na Lei 8.080, de 1990, na prática, a população mais carente não é destinatária da concretude que se espera deste ordenamento jurídico.

Quatro outras proposições foram apensadas a esta proposição:

- 1) O Projeto de Lei nº 823, de 2011; do Deputado Rubens Bueno; que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos; também altera o § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741/2003.
- 2) O Projeto de Lei nº 6.216, de 2013; de autoria do Deputado José Stédile; que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes; também estabelece que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente, além de obrigar as instâncias gestoras do SUS a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares.
- 3) O Projeto de Lei nº 6.872, de 2013; do Deputado Ricardo Izar; que também altera o § 2º do art. 15, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.
- 4) O Projeto de Lei nº 540, de 2015; do Deputado William Woo; que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

A matéria, que tem rito conclusivo nas comissões, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Na Comissão de Seguridade Social e Família - CFSS, a proposição foi aprovada nos termos da relatora, Deputada Cristiane Brasil, com três emendas. A primeira esclarece que o projeto altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos. A segunda incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos,

habilitação ou reabilitação. A terceira efetiva a modificação do § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvidas, bastante meritória a iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal, que busca minorar o sofrimento dos idosos e das pessoas com deficiência que, por qualquer motivo, precisam de fraldas descartáveis em seu cotidiano.

Como aponta o autor, o direito à saúde, está previsto na Constituição Federal, e a diretriz da integralidade da atenção à saúde está prevista na Lei 8.080, de 1990, na prática atual, a população pobre de baixa renda e necessitada não recebe os insumos que precisa para enfrentar seus problemas de saúde, em relação aos idosos e às pessoas com deficiência.

Ao projeto principal, foram apensadas 4 (quatro) proposições, todas com propósitos semelhantes e não apresentam nenhuma inovação.

Igualmente a comissão que nos precedeu, a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a nossa competência é analisar a proposição em seu mérito. Deixamos os possíveis problemas de constitucionalidade, de técnica legislativa e de adequação financeira para as comissões a seguir que vão receber e apreciar este projeto de lei.

O tema de que tratam estes projetos foram bastante discutidos na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no qual o projeto foi aprovado com três emendas.

A primeira emenda indica que o projeto altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

A segunda emenda incumbe ao Poder Público o fornecimento às pessoas com deficiência, de forma gratuita, medicamentos, em especial os de

uso continuado, bem como, próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

A terceira emenda efetiva a modificação do § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação.

Compreendemos que, os mandamentos legais não tem o condão de solucionar por si mesmos os problemas como a falta de recursos, a qualificação dos gestores e assim por diante. Entretanto, entendemos que esta especificação do direito dos idosos e das pessoas com deficiência pode contribuir para que se concretize no cotidiano das pessoas necessitadas, o direito de receberem fraldas geriátricas, medicamentos, órteses, próteses e outros insumos que sejam necessários para uma vida saudável e digna.

Nesse sentido, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 328, de 2011, com as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição dos projetos de lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; nº 6.872, de 2013; e nº 540, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA Relatora